



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 019/2015.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO DE  
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Fica instituído o Código de Posturas do Município de Viamão, com nova redação.

**Art. 2º-** Este Código institui as medidas de polícia administrativa de competência do Município em termos de higiene pública, costumes locais, bem-estar público, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações, inclusive jurídicas, entre o poder público local e os Municípios.

**Art. 3º-** Ao Prefeito e aos funcionários Municipais em geral, de acordo com suas atribuições, cabe cumprir e fazer cumprir as normas de posturas municipais prescritas neste Código, utilizando os instrumentos cabíveis de polícia administrativa e, em especial, a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

**Art. 4º-** Toda pessoa física ou jurídica, submetida às normas estatuídas neste Código, deve, em qualquer circunstância, facilitar e/ou colaborar com a fiscalização municipal do exercício de suas funções legais.

**CAPÍTULO II**

**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 5º-** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, decretos ou regulamentos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições.

**§ 1º** – Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

**I-** Advertência ou Notificação Preliminar;

**II-** Multa;

**III-** Apreensão de produtos;

**IV-** Inutilização de produtos;

**V-** Proibição ou Interdição das atividades;

**VI-** Cassação ou cancelamento do Alvará de licença do estabelecimento;

**§ 2º** – Na aplicação da penalidade de multa, para efeitos de valor, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes conforme o que segue:

**§ 3º** - São circunstâncias atenuantes que incidirão em diminuição do valor da multa, estabelecido em cada artigo, cumulativamente em 10%:

**I** – Baixo grau de escolaridade ou instrução;

**II** – Estado de vulnerabilidade econômica;

**III** – Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;

**IV** – Arrependimento do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano;

**§ 4º** - São circunstâncias agravantes que incidirão em aumento do valor da multa, estabelecido em cada artigo, cumulativamente em 10%:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

- I** – Ser reincidente na mesma infração;
- II** – Ter cometido a infração para obter vantagem financeira;
- III** – Dificultar, atrapalhar, impedir, obstacularizar o exercício da fiscalização;
- IV** – Apresentar documentação falsa;
- V** – Ter cometido a infração facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- VI** - Na persistência em infração continuada, as multas serão cominadas progressivamente em dobro, tendo por base o valor da multa anteriormente imposta, sem prejuízo dos demais acréscimos;
- VII** – Ter o agente cometido a infração em final de semana (sábado e/ou domingo), em feriado ou à noite.
- VIII** - havendo uma terceira incidência da infração dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo das demais penalidades;

**IX** - verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença;

**Art. 6º-** Será considerado infrator todo aquele que, seja pessoa física ou jurídica, cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da fiscalização das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 7º-** No exercício da fiscalização ficam asseguradas aos fiscais o acesso, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos, e quaisquer outros locais, públicos ou privados, exceto no interior de residências, nos termos do Art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROCEDIMENTOS**

##### **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 8º-** O fiscalizado deve colocar à disposição dos fiscais as informações necessárias e solicitadas.

**Art. 9º-** Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

**Art. 10** - Aos fiscais das unidades administrativas, no exercício de suas funções, compete:

- I** - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II** - proceder a inspeções e visitas de rotina;
- III** - lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;
- IV** - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente; e
- V** - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho de suas atividades.

**Art. 11** - Notificação é o ato administrativo formulado por escrito através do qual se dá conhecimento à parte, de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

**§ 1º-** As notificações conterão obrigatoriamente:

- I** - O dia, mês, ano e lugar onde foi cometida a infração;
- II** - O nome e cargo de quem lavrou a notificação;
- III** - O nome, CPF/CNPJ e endereço do infrator;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**IV** - A disposição infringida;

**V** - A assinatura de quem a lavrou;

**VI** - A assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes ou a sua remessa via correios.

**§ 2º**- O infrator terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar os motivos da notificação, salvo em casos extremos devidamente justificados.

**Art. 12** – Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste código e/ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às posturas municipais, sendo a autoridade competente para a sua lavratura, os fiscais.

**Parágrafo Único** - O auto de infração obedecerá a modelos padronizados pelo Município e será expedido em 3 (três) vias, devendo conter ainda os seguintes elementos:

**I** - o local, a hora e a data do cometimento da infração;

**II** – data da expedição;

**III** - a identificação do infrator e sua qualificação completa;

**IV** - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes, ou a sua remessa via correios e/ou averbação pela autoridade que o lavrou;

**V** - a descrição da infração e da disposição legal infringida;

**VI** - a indicação da pena cabível;

**VII** - o prazo para interposição de recurso;

**VIII** - a identificação e assinatura do agente fiscal,

**IX** - Deverá o Agente fiscal entregar uma das vias ao autuado.

**Art. 13** - O não oferecimento de defesa dentro do prazo legal ou o não acolhimento das razões de recurso implica a aplicação da penalidade cabível pelo titular do órgão competente, sem prejuízo das demais penas.

**§ 1º**- Decorrido o prazo, a multa não paga se tornará efetiva e será cobrada por via executiva.

**§ 2º**- O não recolhimento da multa no prazo fixado implicará a inscrição do devedor em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

**§ 3º**- A inscrição em dívida ativa dar-se-á no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após o vencimento original da multa imposta.

**§ 4º**- Independente do pagamento da multa, será o caso oficiado à Procuradoria Geral do Município com o objetivo de providenciar os devidos encaminhamentos na esfera judicial, para a responsabilização do proprietário na esfera cível e criminal.

**Art. 14** - Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

**§ 1º** - A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

**§ 2º**- O pedido de reconsideração referido neste artigo não terá efeito suspensivo.

**Art. 15** - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMAÓ**

**Art. 16** - Quando couber a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante formulário específico com cópia ao atuado.

**§ 1º** - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de apresentadas as notas fiscais ou documento que comprove a procedência dos materiais apreendidos e pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas caso tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**§ 2º** - No caso dos produtos alimentares perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 horas, findo este prazo, caso o referido produto ainda se encontre em boas condições sanitárias, devidamente atestadas pela Vigilância Sanitária do Município, serão destinados à Secretaria de Assistência Social, para doação às instituições de caridade ou afins devidamente cadastradas, sendo sua doação feita mediante recibo descritivo, No caso de deterioração, os produtos, deverão ser totalmente inutilizados.

**Art. 17** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material não perecível apreendido será vendido em leilão pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o § 1º do art. 16 e entregue qualquer saldo, se houver, ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, cujo prazo de carência será de um ano.

**Art. 18** - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, conforme legislação civil.

**Art. 19** - Os incapazes na forma da lei não são diretamente passíveis da aplicação das penalidades definidas em razão de infrações às normas prescritas neste Código.

**Art. 20-** Sempre que a infração for cometida por incapazes na forma da lei a penalidade recairá:

**I** - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

**II** - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o inimputável;

**Art. 21** - Nos casos em que se constate perigo ou prejuízo iminentes para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação.

**Art. 22** - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

**Parágrafo único** - Constatado o vício sanável, sob alegação do atuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 23** - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

**§1º-** Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da atuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**§2º** – Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao município, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

**§ 3º** – O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

**CAPÍTULO IV  
Da Defesa do Infrator**

**Art. 24** - O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

**§1º** – O órgão municipal responsável aplicará o desconto de vinte por cento, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput. O pagamento da multa não retira a obrigação para sanar a irregularidade;

**§2º** – O órgão municipal responsável concederá desconto de vinte por cento do valor corrigido da penalidade, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento. O pagamento não retira a obrigação para sanar a irregularidade.

**Art. 25** - A defesa deverá ser protocolada na Secretaria responsável pelo Auto de Infração.

**Art. 26** - A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

**Parágrafo único** - Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade municipal competente.

**Art. 27** - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

**Parágrafo único.** O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

**Art. 28** - A defesa não será conhecida quando apresentada:

**I-** fora do prazo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

- II-** por quem não seja legitimado; ou
- III-** perante órgão ou entidade municipal incompetente.

**CAPITULO V  
Da Instrução e Julgamento**

**Art. 29** - Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração para instrução do processo.

**Art. 30** - A Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração será composta:

**I** – Em primeira instância pelo Secretário Municipal da pasta responsável pela aplicação do auto de infração;

**II** – Em segunda instância deverá ser analisado e julgado pelo Prefeito Municipal;

**Art. 31** - A Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

**§1º**- O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

**§2º**- A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

**§3º**- Entende-se por contradita, para efeito deste Código, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

**Art. 32** - As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração competente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMAÑO**

**Art. 33** - A decisão da Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação municipal.

**Parágrafo único.** Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

**Art. 34** - Oferecida ou não a defesa, a Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração.

**Parágrafo único** - A não observância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração nem o processo.

**Art. 35** - A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

**Parágrafo único** - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

**Art. 36** - Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de vinte dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

**CAPITULO VI  
Dos Recursos**

**Art. 37** - Da decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração em primeira instância, caberá recurso no prazo de vinte dias.

**Parágrafo único** - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

**Art. 38-** O recurso interposto em primeiro grau não terá efeito suspensivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMAÑO**

**§1º** – Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

**§2º** – Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso recebido em primeiro grau terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

**Art. 39** - A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, devendo esta ser fundamentada.

**Art. 40** - Da decisão proferida pela autoridade em primeiro grau, caberá recurso ao PREFEITO MUNICIPAL, no prazo de cinco dias *CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DECISÃO QUE DENEGOU O RECURSO ANTERIOR.*

**§1º** – O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

**§2º** – Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida em segunda instância, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.

**Art. 41** - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I-** fora do prazo;
- II-** perante órgão municipal incompetente; ou
- III-** por quem não seja legitimado.

**Art. 42-** Após o julgamento, o PREFEITO MUNICIPAL restituirá os processos ao órgão responsável municipal de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

**Art. 43** – Julgado o recurso em segunda instância, o atuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência da decisão.

**TÍTULO II  
CAPÍTULO I  
Da Higiene Pública e Proteção Ambiental**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**Art. 44** - É de competência da Prefeitura Municipal, zelar pela higiene pública em todo o Município, visando a melhoria do ambiente o bem-estar da população e observando as normas estabelecidas pelo Estado e a União.

**Art. 45** - A fiscalização abrangerá especialmente:

**I** - A higiene e limpeza das vias, logradouros e equipamentos de uso público;

**II** - A higiene das habitações particulares e coletivas;

**III** - A higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabrique ou venda bebidas e produtos alimentícios em geral;

**IV** - A situação sanitária de estábulos, cocheiras, pocilgas, matadouros e estabelecimentos congêneres;

**V** - O controle de águas;

**VI** - O controle do sistema de eliminação de dejetos;

**VII** - O controle da poluição ambiental;

**VIII** - A higiene de piscinas públicas;

**IX** - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas.

**Art. 46** - A cada inspeção em que for verificada alguma irregularidade, o funcionário competente deverá apresentar um relatório detalhado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quanto as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

**CAPÍTULO II  
Da Proteção Ambiental (Meio Ambiente)**

**Art. 47** - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por substâncias de qualquer natureza ou em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente:

**I** - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem estar público;

**II** - Prejudique a fauna e a flora;

**III** - Dissemine resíduos como óleo, graxa ou lixo;

**IV** - Prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outras finalidades úteis a comunidade.

**Art. 48** - São vedados no município lançar conduto de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduos de qualquer natureza nos lagos, represas, açudes, arroios ou em qualquer via pública, sob pena de:

**I** - Multa correspondente ao valor de 600 vezes o valor da URM (unidade de referência municipal)

**II** - Interdição das atividades;

**III** - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

**Art. 49** - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**Parágrafo único** - Na infração do artigo 49 deste capítulo será imposta a multa no valor de 100 URM.

**Art. 50** - Fica obrigada a instalação de sistema completo de tratamento de esgoto, conforme definido no plano diretor, bem como sua comprovação por responsável técnico habilitado e com a devida ART.

**§1º**- Constatada a não existência dos equipamentos descritos no Caput deste artigo, o proprietário ou responsável será notificado para, no prazo de 30 dias (a contar da data da ciência) providenciar a instalação destes equipamentos e a comprovação, por responsável técnico habilitado e com a devida ART.

**§2º**- No descumprimento da notificação, terminado o prazo, esta será convertida em multa no valor de 600 (seiscentos) URM – Unidade de Referência Municipal.

**CAPÍTULO III  
Da Higiene das Vias Públicas**

**Art. 51** – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos é a titular dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza e manejo de resíduos sólidos, executando-os por meios próprios ou delegando-os a terceiros.

**§ 1º** - O acondicionamento do resíduo sólido domiciliar para a coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

**I** – deverá ser efetuado em sacos plásticos, tanto nas regiões com coleta porta a porta como nas regiões com coleta em contêineres;

**II** – o volume dos sacos plásticos não deve ser superior a 100 (cem) litros;

**III** – materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis; e

**IV** – os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

**§ 2º** - A não observância ao disposto nos incs. I, II e IV do *caput* deste artigo constitui infração de 50 URM, e a não observância ao disposto no inc. III do *caput* deste artigo, constitui infração de 70 URM.

**Art. 52** - O resíduo sólido domiciliar deverá ser apresentado para a coleta regular nos seguintes locais:

**I** – no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta; e

**II** – no interior dos contêineres, onde houver estes serviços.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Público Municipal responsável por proceder à coleta de resíduos sólidos em logradouros públicos municipais.

**Art. 53** - O resíduo sólido domiciliar deverá ser apresentado para a coleta nos dias e nos horários em que o serviço for posto à disposição na região. Conforme definição por Ato do Poder Público.

**Parágrafo único** - A não observância ao disposto deste artigo constitui infração de 50 URM.

**Art. 54** - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados e apresentados em consonância com o disposto neste Código.

**Art. 55** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, deverá ser executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 56** - Os moradores devem colaborar com a administração municipal, executando a limpeza no passeio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**Parágrafo Único** - É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto e em quaisquer circunstâncias, varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

**I** - A não observância ao disposto no Parágrafo Único acarretará em multa no valor de 100 URM.

**Art. 57** - É proibido, em quaisquer circunstâncias impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos rios públicos danificando-os ou obstruindo-os.

**I** - A não observância ao disposto no caput acarretará em multa no valor de 300 URM.

**Art. 58** - Não é permitido que se faça a varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública, assim como despejar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

**I** - A não observância ao disposto no caput acarretará em multa no valor de 200 URM.

**Art. 59** - Para preservar, da maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

**I** - O escoamento de água servida das residências para a rua. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 200 URM;

**II** - Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 200 URM.

**III** - Aterrar vias públicas e/ou terrenos alagados ou não, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 500 URM;

**IV** - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer material em quantidade capaz de incomodar a vizinhança. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 500 URM;

**V** - Retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem a utilização de meios adequados que evitem a queda dos referidos materiais no/s logradouros e vias públicas. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 300 URM;

**Art. 60** - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa afetar a população ou prejudicar a estética urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa prejudicar o meio ambiente.

**I** - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 300 URM;

**Art. 61** - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever letreiros em paredes e muros de prédios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente beneficiadas pela publicidade ou inscrições.

**I** - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 500 URM

**Art. 62** - É proibido lavar e reparar veículos e equipamentos em córregos, rios e vias públicas, ressalvada a simples limpeza.

**I** - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 500 URM.

**CAPÍTULO IV**

**Da Higiene das Habitações e Terrenos  
Dos Terrenos Baldios e dos Passeios**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMAÓ**

**Art. 63** - Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a:

**I** – fechá-los de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

**II** – guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; e

**III** – nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público constantemente em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada.

**§ 1º** - Constatada a não observância ao disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

**§ 2º** - A não observância ao disposto nos incisos do *caput* deste artigo constitui infração e acarretará em multa no valor de 250 URM.

**§ 3º** - No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no § 1º deste artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, o qual deverá ser dirigido e submetido à apreciação da autoridade competente, que poderá autorizar sua dilação em até o dobro.

**Art. 64** - As residências urbanas deverão ser caiadas ou pintadas quando tratar-se de exigência específica de autoridades sanitárias.

**I** - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 100 URM;

**Art. 65** - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios, pátios e terrenos.

**I** - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 250 URM;

**Art. 66** - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade ou em suas áreas de expansão, deverão ser mantidos limpo, sem lixo e águas estagnadas.

**§ 1.º** - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

**§ 2.º** - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos de proliferação de insetos, ficando obrigados a assumir a execução de medida que forem determinadas para sua extinção.

**§ 3º** - A não observância ao disposto nos parágrafos 1º e 2º acarretará em multa no valor de 250 URM;

**Art. 67** - A coleta do lixo urbano será executada pela Prefeitura Municipal, através do setor competente.

**Parágrafo Único** - O lixo das habitações deverá ser depositado em recipientes fechados para que seja recolhido pelo serviço de limpeza pública.

**Art. 68** - A Prefeitura deverá executar, com prévia notificação do proprietário ou do responsável tributário, mediante indenização das despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por serviços de administração, trabalhos de construção de calçadas, limpeza, drenagem ou aterros, em propriedades particulares cujos responsáveis se omitirem em fazê-los; poderá ainda, declarar insalubre toda construção ou habitação que não atenda às exigências necessárias no tocante à higiene, ordenando sua interdição ou demolição.

**Parágrafo Único** - O proprietário ou responsável tributário, terá prazo de 20 dias, após notificação para realizar a limpeza do terreno.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**I** - A não observância ao disposto no parágrafo único acarretará em multa no valor de 250 URM;

**Art. 69** - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de abastecimento de água e de esgotos, poderá ser habitado sem que disponha desses serviços e seja provido de instalações sanitárias;

**§ 1.º** - Os prédios de habitação multifamiliar terão abastecimento de água, banheiros e vasos sanitários em número proporcional ao de seus ocupantes;

**§ 2.º** - Será proibido nos prédios da cidade, vilas e povoados, providos de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de poços e cisternas, salvo em casos especiais ou específicos, mediante autorização da Prefeitura Municipal e autoridades sanitárias, obedecidas as prescrições legais;

**I** - A não observância ao disposto neste parágrafo acarretará em multa no valor de 250 URM;

**Art. 70** - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

**I** - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água.

**II** - Facilidade de sua inspeção por parte de fiscalização sanitária;

**III** - Tampa removível.

**Art. 71** - As pocilgas, chiqueiros e currais, deverão ser localizados nas zonas rurais ou nos imóveis com características rurais dentro da zona urbana, e a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) das habitações, salvo disposições legais em contrário.

**Art. 72** - As pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros, deverão ser instalados de maneira a não permitir a estagnação de líquidos e o acúmulo de resíduos e dejetos.

**I** - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 250 URM;

**§ 1.º** - O animal doente deverá ser isolado dos demais até que se promova sua remoção para local apropriado;

**I** - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 250 URM;

**§ 2.º** - As águas residuais deverão ser canalizadas para fossas sépticas, exclusivas, vedada sua condução até as fossas ou valas por canalização a céu aberto;

**I** - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 250 URM;

**Art. 73** - Fossas, currais, chiqueiros e pocilgas, deverão ser localizadas à jusante das fontes de abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a 50m (cinquenta metros) das habitações.

**I** - A não observância ao disposto no caput acarretará em multa no valor de 250 URM;

## **CAPÍTULO V**

### **Da Higiene da Alimentação**

**Art. 74** - Sem prejuízo na aplicação das regras constantes na legislação Federal e Estadual, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**Parágrafo Único** - Considera-se como gêneros alimentícios para efeitos deste Código, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas à ingestão pelo homem, excetuados os medicamentos;

**Art. 75** - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo agente fiscal encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

**§ 1º** - A não observância do disposto no caput, acarretará em multa no valor de multa no valor de 500 URM;

**§ 2º** - A inutilização dos gêneros não isentará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e cumprimento das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§ 3º** - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará, de acordo com as circunstâncias atenuantes do fato, a interdição ou a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 76** - Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá ser comprovadamente pura.

**Art. 77** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser feito com água potável, isenta de qualquer contaminação. A não observância do disposto neste artigo acarretará em multa no valor de 500 URM;

**Art. 78** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão observar o seguinte:

**§ 1º** - Cuidarem para que os produtos que vendam não estejam deteriorados nem contaminados e para que os mesmos sejam apresentados em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas se for o caso;

**§ 2º** - Terem carrinhos ou bancas removíveis de acordo com critérios impostos pela Prefeitura;

**§ 3º** - Os produtos expostos à venda que forem desprovidos de embalagens, serão conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

**§ 4º** - Manterem-se rigorosamente asseados;

**§ 5º** - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas previamente descascadas, cortadas ou em fatias;

**§ 6º** - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos;

**§ - 7º** - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar ou fazer ponto fixo, bem como, ambular em locais mais propensos à contaminação dos produtos expostos ou em pontos vedados pela Saúde Pública;

**I** - A não observância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei;

**Art. 79** - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros alimentícios de ingestão imediata, só será permitido em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados aplicáveis, de modo que a mercadoria fique resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos prejudiciais de qualquer espécie;

**Parágrafo Único** - Os recipientes utilizados para a venda e conservação destes produtos devem ser mantidos fechados de modo a preservá-los de qualquer contaminação;

**I** - A não observância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**CAPÍTULO VI**

**Da Higiene dos Estabelecimentos**

**Art. 80** - A Prefeitura Municipal, através da Vigilância Sanitária Municipal, exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene nas formas de exposição dos alimentos à venda e dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços localizados no município.

**Art. 81** - Os estabelecimentos destinados ao funcionamento de açougues, peixarias, padarias, bares e restaurantes deverão possuir paredes revestidas em toda a sua altura com azulejo ou material equivalente, e piso de material impermeável, lavável e liso.

**I** - A não observância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária;

**Art. 82** - Os hotéis, restaurantes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

**I** - A lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a utilização de baldes, tonéis ou outros vasilhames para este fim;

**II** - Os guardanapos deverão ser descartáveis ou usados apenas uma vez;

**III** - Os açucareiros, paliteiros e saleiros, assim como os vasilhames para outros condimentos deverão ser do tipo que permita a sua utilização sem a necessidade de se retirar a tampa;

**IV** - As louças e talheres deverão ser guardadas em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a impurezas e insetos;

**V** - As mesas e balcões deverão possuir superfície impermeável;

**VI** - As cozinhas e copas terão paredes até 2m (dois metros) e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente;

**VII** - Os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, podendo ser apreendido e inutilizado, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

**VIII** - Haverá sanitários para ambos os sexos não sendo permitido entrada comum;

**IX** - A não observância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei;

**Art. 83** - Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes exigências específicas para sua instalação e funcionamento:

**I** - Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

**II** - Terem balcões com tampo de material impermeável e lavável;

**III** - Terem frigoríficos e refrigerantes com capacidade proporcional às suas necessidades;

**IV** - A não observância ao disposto nos incisos deste artigo, acarretará em multa no valor de 150 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária;

**Art. 84** - Nos açougues só será vendida carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados e regularmente inspecionados.

**I** - A não observância ao disposto neste artigo, acarretará em multa no valor de 2000 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**Art. 85** - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório existir:

**I** - Lavanderia a água quente com instalações completas de desinfecção;

**II** - Locais apropriados para roupas servidas;

**III** - Esterilização de roupas, talheres e utensílios diversos;

**IV** - Frequentes serviços de lavagem e limpeza diária de corredores, salas, pisos, paredes e dependências em geral;

**V** - Desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstias infectocontagiosas;

**VI** - Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

**VII** - Dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes, ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

**VIII** - I – A não observância ao disposto nos incisos deste artigo, acarretará em multa no valor de 1500 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária;

**Art. 86** - Os depósitos de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais.

**I** - A não observância ao disposto nos incisos deste artigo, acarretará em multa no valor de 500 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária;

**Art. 87** - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los cobertos e permanentemente isentos de condições de proliferação de roedores ou outros animais.

**I** - A não observância ao disposto nos incisos deste artigo, acarretará em multa no valor de 500 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária.

**CAPÍTULO VII  
Das Piscinas**

**Art. 88** - As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em coletivas, públicas e particulares.

**§ 1º** - As piscinas coletivas são destinadas aos associados de clubes ou aos moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios.

**§ 2º** - As piscinas públicas são destinadas ao público em geral.

**§ 3º** - As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

**Art. 89** - As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único** - As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

**Art. 90** - Os frequentadores de piscinas devem ser submetidos a exames com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - Qualquer frequentador que apresentar afecções de pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro, deve ser impedido de frequentar a piscina.

**Art. 91** - As piscinas públicas dispõem de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**Art. 92** - A área destinada aos usuários da piscina coletiva deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso da mesma por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro.

**Art. 93** - Pode ser exigido, quando necessário e em casos específicos, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

**Art. 94** - A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos e similares.

**Art. 95**- As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo.

**Art. 96** - Toda piscina de uso coletivo deve ter técnico responsável, registrado no Conselho Regional de Classe.

**Art. 97** - O número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 01 (um) em cada 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de superfície líquida.

**Art. 98** - A entidade mantenedora somente receberá alvará para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.

**Parágrafo único** - O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará implica na sua imediata interdição.

**Art. 99** - A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

**Art. 100** - As piscinas de natação deverão ter suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

**§ 1º** - O equipamento da piscina deverá propiciar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização de água.

**§ 2º** - Os filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina devem ser objeto de conservação permanente;

**§ 3º** - Deverá ser assegurado funcionamento normal dos acessórios tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina;

**§ 4º** - A limpeza da água deverá ser feita de tal forma que a uma profundidade de 3 m (três metros) se obtenha transparência do fundo da piscina;

**§ 5º** - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos e similares;

**§ 6º** - Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

**§ 7º** - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lava pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava pés.

**Art. 101** - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por mês ou conforme orientação do médico responsável pelo exame.

**Art. 102** - Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

**I** - Assistência permanente de um banhista, responsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emergência;

**II** - Interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente;

**III** - Remoção ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**IV** - Fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;

**V** - Fazer trimestralmente a análise de água, apresentando à Prefeitura Municipal atestado de autoridade sanitária competente.

**Parágrafo Único** - Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 103** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 500 URM;

**TÍTULO III**

**Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública**

**CAPÍTULO I**

**Da Ordem e Sossego Público**

**Art. 104** - A Prefeitura Municipal, exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo ações preventivas e corretivas no sentido de garantir a ordem e a segurança pública.

**Art. 105** - A Prefeitura Municipal poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, casas de diversões e similares, que forem prejudiciais ao sossego e segurança pública e aos bons costumes.

**Art. 106** - Os proprietários de estabelecimentos onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, assumirão a responsabilidade pela manutenção da ordem dos mesmos.

**Parágrafo Único** - As desordens, algazarras e barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, após às 22h, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 107** - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme normas técnicas estabelecidas na legislação Estadual, Federal, e órgãos com competência para regular a matéria;

**Art. 108** - É proibido realizar propagandas com alto-falantes, carros de som e similares sem a prévia autorização ou licenciamento da Prefeitura Municipal;

**Art. 109** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 500 URM.

**CAPÍTULO II**

**DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS E DE DIVERSÃO NOTURNA**

**Art. 110** - As casas e locais de diversão noturna que tiverem profissionais da área de segurança, deverão garantir a identificação dos mesmos.

**Parágrafo Único** - Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos em questão sofrerão as seguintes penalidades:

**I** - multa de 100 URM na primeira ocorrência;

**II** - multa de 200 URM em caso de reincidência; e

**III** - cassação do alvará.

**Art. 111** - A vistoria, obrigatória, para licenciamento de funcionamento de bares noturnos, boates, dancings e congêneres será procedida pelo Poder Executivo Municipal mediante requerimento de viabilidade dos interessados, para observação do cumprimento das exigências ditadas pelo Município, sendo deferido desde que atendida a legislação pertinente.

**§ 1º** - Para deferimento do pedido, serão levados em conta os fatores que envolvem o sossego público, diretamente relacionado com as vizinhanças, a perspectiva de que tais



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

atividades possam trazer transtornos e, em especial, a aglomeração de pessoas nas vias públicas e as dificuldades relativas ao trânsito.

**§ 2º** - O licenciamento será concedido pelo prazo de 1 (um) ano e poderá ser renovado anualmente se preenchidos os seguintes requisitos:

**I** - cumprimento integral dos dispositivos desta Lei, do Código de Obras e da Lei de Prevenção de Incêndio e do Plano Diretor;

**II** - análise dos antecedentes de denúncias relativas à perturbação do sossego público;

**III** - análise das ocorrências policiais de toda ordem, ocorridas dentro do estabelecimento ou em seu entorno; e

**IV** - análise dos autos de infração emitidos pela Fiscalização do Município, relativos ao estabelecimento.

**V** - Poderá o Poder Público Municipal solicitar medidas de segurança, tais como, a instalação de sistema de monitoramento e armazenamento de imagens.

**§ 3º** - Na renovação do licenciamento dos estabelecimentos de diversão noturna, o Município poderá limitar o horário de funcionamento, levando em conta o sossego público e as condições de segurança.

**Art. 112** - Somente será permitida a realização de jogos e diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 m dos hospitais, casas de saúde, templos, colégios, bibliotecas e entidades congêneres, mediante devida autorização do poder público municipal;

**Parágrafo Único**- A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 300 URM.

**Art. 113** - A localização e licenciamento de estabelecimentos de diversão noturna dependerão do atendimento das disposições constantes no Plano Diretor Municipal, no Código de Obras, na Lei de Prevenção de Incêndio e demais Leis pertinentes.

**Art. 114** - Aos estabelecimentos de diversão noturna é proibida a manutenção de quartos para aluguel, a algazarra ou barulho, bem como a realização de atividades externas aos estabelecimentos que provoquem, por qualquer meio, a perturbação da ordem e do sossego público.

**Parágrafo Único** - A infração do disposto neste artigo e incisos acarreta as seguintes penalidades:

**I** - multa de 500 (quinhentos) URM;

**II** - em caso de persistência, a multa será aplicada em dobro; e

**III** - cassação do alvará do estabelecimento se persistir a infração.

**Art. 115** - Terão seus Alvarás de Funcionamento suspensos ou cassados pelo Município as casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que forem frequentados ou hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo o disposto em legislação específica, Lei 4314/2014;

**§ 1º** - Verificada a ocorrência da prática vedada pelo caput, ficam os estabelecimentos sujeitos às seguintes penalidades:

**I** - multa de 500 URM e suspensão do Alvará de Funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação;

**II** - multa de 3000 URM e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento, em caso de persistência e se for constatada por ocasião da primeira autuação, a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente, e

**III** - no caso de estabelecimento sem autorização de funcionamento, dar-se-á a interdição imediata em caráter permanente;

**§ 2º** - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudica as sanções penais cabíveis;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**§ 3º** - A autuação processar-se-á de ofício, por agente fiscalizador do órgão competente do Município ou através de denúncia;

**Art. 116** - Fica proibida a distribuição promocional gratuita de cigarros, por seus fabricantes, aos frequentadores de bares, restaurantes, bingos, clubes, casas noturnas e estabelecimentos similares no Município de Viamão.

**§ 1º** - Ao estabelecimento que infringir o disposto no caput serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** - em caráter temporário, suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação do estabelecimento, além da multa de 3000 URM, e

**II** - em caráter definitivo, cassação do Alvará de Funcionamento, no caso de persistência;

**CAPÍTULO III  
Dos Divertimentos Públicos**

**Art. 117** - Divertimento público, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 118** - Nenhum divertimento público será realizado sem prévia autorização ou licenciamento de parte da Prefeitura, observada a legislação pertinente. A não observância do disposto neste artigo, acarretará em multa no valor de 500 URM.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões realizadas em residências particulares.

**Art. 119** - Em todas as casas de diversões públicas será observada a legislação vigente.

**Art. 120** - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados e a juízo da Prefeitura, cuja solicitação deverá ser acompanhada de ART (anotação de responsabilidade técnica) dos equipamentos e estruturas e ART (anotação de responsabilidade técnica) das instalações elétricas e o Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros.

**§ 1º** - Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança nos divertimentos e o sossego da vizinhança;

**§ 2º** - Mesmo autorizados, os circos e parques de diversões só poderão ser abertos ao público depois de devidamente vistoriados pelas autoridades competentes;

**§ 3º** - A não observância do disposto neste artigo deste artigo, acarretará em multa no valor de 500 URM;

**Art. 121** - Para permitir a armação de circos, barracas e parques de diversão em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito de 500 (quinhentas) vezes o valor da URM (unidade de referência municipal), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**CAPÍTULO IV  
Dos Locais de Culto**

**Art. 122** - São proibidas no interior e exterior de igrejas, templos e casas de culto práticas que perturbem a ordem e o sossego público.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**Parágrafo único** - A instalação de Igrejas, Templos e Casas de Culto, estará sujeita as normas estabelecidas nesta lei, no Código de Obras, na Lei de Prevenção de Incêndios e no Plano Diretor;

**Art. 123** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 300 URM (unidade de referência municipal);

**CAPÍTULO V**

**Das Áreas Públicas**

**Art. 124** - É proibido a ocupação irregular das áreas públicas, áreas institucionais e áreas verdes municipais, sob qualquer pretexto.

**Parágrafo Único** - O Município deverá proceder a imediata desocupação da área ocupada irregularmente, utilizando para tanto de todos os meios e procedimentos legais disponíveis, inclusive a ação conjunta entre a Secretaria de Obras, Secretaria de Planejamento e Secretaria de Meio Ambiente;

**CAPÍTULO VI**

**Do Trânsito Público**

**Art. 125** - O trânsito, segundo as leis vigentes, é livre e sua regulamentação visa manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 126** - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ações sociais, culturais, feiras livres autorizadas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único** - É proibido colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias sobre o passeio público, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo município.

**Art. 127** - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**§ 1º** - Em caso de se tratar de material cuja descarga no interior do próprio prédio se mostre impraticável, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por um período máximo de 12 horas.

**§ 2º** - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública, deverão colocar sinais de advertência aos veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**§ 3º** - Proibido efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação e levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio sem prévia licença do Município.

**Art. 128** - Não será permitido a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando o tapume, mediante licença.

**Art. 129** - A Prefeitura, a seu juízo, considerará a necessidade de se estabelecer áreas específicas para estacionamento de veículos de tração animal.

**Art. 130** - É expressamente proibido danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento e sinalização de trânsito em geral, indicação de logradouro, etc.

**Art. 131** - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 132** - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

- I** - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II** - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III** - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados; (skate, bicicleta, patins, e equipamentos similares)

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de portadores de necessidades especiais e, em ruas de pequeno movimento triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 133** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 100 URM (unidade de referência municipal).

**CAPÍTULO VII  
Dos Animais**

**Art. 134** - É vedada a criação e a manutenção de animais com finalidade comercial nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

**§ 1º** - Só serão permitidas criações de pequenos animais, tais como, cães, gatos, caprinos e aves domésticas, ornamentais, culturais e para subsistência.

**§ 2º** - Excetua-se da proibição do caput deste artigo os estabelecimentos licenciados para alojamento, treinamento, competição e venda de animais domésticos e outros.

**§ 3º** - A comercialização de todas as raças de cães bravios, principalmente, pit bull, rottweiler, akita, bullmastiff, dobermann, dogue alemão, fila brasileiro, mastiff, mastim napolitano, pastor alemão, pastor belga, schnauzer gigante, bulbóxer ou dogue brasileiro e bullterrier, somente poderá ser efetuada com acompanhamento e fiscalização por entidade juridicamente constituída e reconhecida pelo Poder Público, bem como filiada à entidade nacional da mesma categoria, em face de sua máxima periculosidade apresentada ao homem.

**§ 4º** - A realização de feiras e eventos para comercialização, adoção e doação de animais no Município de Viamão requer prévia autorização do Poder Executivo e o devido controle da Vigilância Sanitária

**§ 5º** - A criação de caprinos para subsistência é permitida e não poderá ultrapassar, no total, o número de 5 (cinco) exemplares por hectare de área urbana contígua, desde que haja licenciamento, de acordo com o § 1º do presente artigo.

**§ 6º** - As propriedades situadas na Zona Urbana do Município que foram anexadas ao perímetro urbano por Lei do Plano Diretor, conforme constante em seus Anexos, caracterizadas como ampliação urbana e cujas atividades sejam de produção primária e agroindustrial poderão exercê-las até que as Zonas a que pertençam adquiram características eminentemente de área urbana, ou a critério do exposto interesse público, conforme requisitos a serem fixados em Decreto pelo Poder Executivo.

**Art. 135** - A criação de aves domésticas, ornamentais, culturais e para subsistência, não poderá ultrapassar, no total, o número de exemplares autorizado, mediante projeto a ser aprovado pelos órgãos municipais competentes, emissão de alvarás pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal de Agricultura, e devido licenciamento ambiental emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme legislação em vigor.

**Art. 136** - Será permitida, em caráter precário, renovável a cada 12 (doze) meses, a criação de equinos no perímetro urbano, no caso de proprietários que comprovadamente tenham como atividade esportiva e para o sustento familiar o serviço de frete, devendo atender às seguintes exigências:

- I** - cadastrar os animais junto ao serviço de registro do Centro de Controle de Zoonoses;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**II** - manter instalações adequadas, limpas e higiênicas, bem como fazer o tratamento e destino adequado de dejetos.

**Art. 137** - Os restos de alimentos destinados à alimentação de criações de animais domésticos com fins comerciais e de subsistência deverão ser sanitariamente tratados.

**Art. 138** - É proibida a permanência de animais em recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, parques, praças e playgrounds.

**Parágrafo único** - Excetuam-se da proibição referida no caput os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, pesquisa, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição, exibição, e abate de animais.

**Art. 139** - É permitido à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ingressar e permanecer em qualquer local público, meios de transporte, estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que:

**I** - seu condutor, sempre que solicitado, apresente documento comprobatório de registro expedido pela Escola de Cães-Guia; e

**II** - possua atestado de sanidade do animal, pelo órgão competente ou médico veterinário.

**Art. 140** - A pessoa com deficiência visual poderá manter e transitar com um cão-guia nas áreas e dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais determinadas na convenção ou regimento interno do condomínio.

**Art. 141** - Nos locais em que são mantidos animais bravios deverão ser afixadas placas sinalizando a existência e ferocidade dos mesmos, bem como adotar medidas de segurança para evitar ataque às pessoas que circulam pelo local ou proximidades.

**Art. 142** - É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto com uso adequado de coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

**§ 1º** - Os cães mordedores e bravios somente poderão ser conduzidos nas ruas usando focinheiras.

**§ 2º** - Todo e qualquer animal encontrado solto ou amarrado poderá ser apreendido e destinado na forma da lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos infratores.

**§ 3º** - Para reaver o animal apreendido, seu dono deve pagar, além da multa, caso aplicada, as despesas e taxas de recolhimento, transporte, alimentação, guarda e cuidados com o animal.

**Art. 143** - É obrigatório o recolhimento dos resíduos fecais de animais em espaços públicos, por aquele que estiver conduzindo o animal.

**Parágrafo Único** - A inobservância a esta norma autoriza a aplicação de multa ao condutor, proprietário ou responsável.

**Art. 144** - Será de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como incluir seus animais no Cadastro Municipal de Animais, na forma da lei.

**§ 1º** - Os proprietários de animais são responsáveis pelos mesmos até sua morte ou que sejam sacrificados na forma da lei, sendo considerado infração grave o abandono ou o mau trato de animais. No caso de não mais querer permanecer com os animais poderá promover a doação a outras pessoas interessadas, fazendo a devida atualização no Cadastro Municipal de Animais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**§ 2º** - Em caso de falecimento do animal, caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

**§ 3º** - A remoção de animais mortos poderá ser realizada, em propriedades privadas, mediante solicitação do proprietário do animal e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço.

**Art. 145** - Todo munícipe residente na área urbana que seja proprietário de animal caprino, equino, bovino e canino deve identificar o animal com dizeres que possibilitem a identificação e/ou localização do proprietário ou responsável.

**Art. 146** - Ficam proibidos os espetáculos com feras e a exibição de qualquer animal perigoso em via pública ou não.

**§ 1º** - Consideram-se como animais perigosos todos os animais selvagens, não-domésticos e, os bravios.

**§ 2º** - Exclui-se dessa proibição o animal mantido em cativeiro localizado em jardim zoológico devidamente licenciado.

**Art. 147** - Os danos causados por animais serão de responsabilidade de seus proprietários, respondendo solidariamente aqueles a quem foi conferida a guarda, em conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 148** - A destinação dos animais não resgatados por seus proprietários no prazo máximo de 15 (quinze) dias deve obedecer às seguintes prioridades:

**I** - adoção por particulares ou entidades protetoras de animais devidamente organizadas e com instalações adequadas ao que estabelece este Capítulo; e

**II** - doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

**Parágrafo Único** – Os animais criados com destinação para o consumo humano poderão ser doados a entidades sociais e assistenciais cadastradas no município, em funcionamento e em estado de regularidade.

**TITULO IV  
CAPITULO I**

**Das Medidas Referentes aos Animais**

**Art. 149** - É proibido a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

**§ 1º** - Os animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**§ 2º** - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, mediante pagamento da multa e das respectivas taxas devidas, inclusive manutenção.

**§ 3º** - Não sendo retirado o animal dentro desse prazo, deverá a Prefeitura, proceder a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação do Edital de Leilão.

**Art. 150** - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**§ 1º** - O animal recolhido deverá ser retirado por seu dono, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

**§ 2º** - Caso não sejam procurados e retirados nesse prazo, serão doados a qualquer interessado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**Art. 151** - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los conforme especificação técnica, na época determinada pela Prefeitura ou pelas autoridades sanitárias estaduais ou federais.

**Art. 152** - Será permitido criar animais de pequeno porte (coelhos, perus, patos, galinhas, cabritos, etc.), nos terrenos e quintais, desde que obedecidas normas técnicas que assegurem condições de higiene e não prejudiquem a saúde e bem estar dos moradores e da vizinhança.

**§ 1º** - Não é permitido criar abelhas em zona urbana ou aglomerados urbanos.

**§ 2º** - Não será permitido criar animais referidos no caput deste artigo, em porões e no interior de habitações.

**Art. 153** - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibição de cobras e quaisquer outros animais perigosos sem as necessárias precauções que garantam a segurança dos espectadores.

**Art. 154** - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar atos de crueldade que caracteriza violência e sofrimento para os mesmos.

**Art. 155** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de 300 URM.

**CAPÍTULO II  
Da Obstrução das Vias Públicas**

**Art. 156** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

**I** - Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;

**II** - Não perturbarem o trânsito público;

**III** - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

**IV** - Serem removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único**- Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas com a remoção e dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 157** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio e ter a altura mínima de dois metros.

**§ 1º** - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

**§ 2º** - Dispensa-se o tapume quando se tratar:

**I** - Construção ou reparo de muros ou grade com altura não superior a dois metros;

**II** - Pinturas ou pequenos reparos;

**Art. 158** - Durante a execução da estrutura de prédios de alvenaria, será obrigatório a colocação de andaimes de proteção.

**Art. 159** - Os andaimes deverão satisfazer as Normas vigentes.

**Art. 160** - Durante o período de construção, o responsável pela execução da obra é obrigado a regularizar o passeio em frente da mesma, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**Art. 161** - Nenhum material poderá ser depositado nas vias públicas, exceto nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 162** - O ajardinamento e a arborização de praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.

**§ 1º** - A seu juízo, poderá a Prefeitura, autorizar às pessoas ou entidades promover/efetivar a arborização de vias.

**§ 2º** - Nos logradouros abertos por particulares, devidamente licenciados pela Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear respectiva arborização.

**Art. 163** - Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 164** - As colunas ou suportes de anúncios, ou depósitos para lixo, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura Municipal.

**Art. 165** - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

**I** - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

**II** - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção ou dentro da padronização, caso esta exista;

**III** - Não perturbarem o trânsito público;

**IV** - Serem de fácil remoção.

**Art. 166** - Os relógios, estátuas, painéis de LED, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cívico ou a sua representatividade junto à comunidade a juízo da Prefeitura, respeitados os princípios que devem nortear os atos administrativos, moralidade, impessoalidade e legalidade.

**Parágrafo Único** - Dependerá também de aprovação, o local escolhido para fixação do monumento.

**Art. 167** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de 500 URM (unidade de referência municipal).

**TITULO V**

**Dos Inflamáveis e Explosivos**

**Art. 168** - No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 169** - São considerados inflamáveis:

**I** - O fósforo e os materiais fosforados;

**II** - A gasolina e demais derivados do petróleo;

**III** - Os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

**IV** - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

**V** - Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 170** - Consideram-se explosivos:

**I** - Os fogos de artifícios;

**II** - A nitroglicerina, seus compostos e derivados;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**III** - A pólvora e o algodão-pólvora;

**IV** - Espoletas e estopins;

**V** - Os fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;

**VI** - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 171** - É absolutamente proibido:

**I** - Fabricar explosivos sem licença especial dos órgão competentes e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;

**II** - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

**III** - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**§ 1º** - Fica proibida a comercialização de fogos de artifício no comércio varejista do Município de Viamão.

**§ 2.º**- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter convenientemente depositada, uma quantidade de explosivos correspondente a 30 (trinta) dias de utilização, desde que o depósito esteja localizado a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros), das ruas ou estradas. Caso as distâncias a que se refere este parágrafo, sejam superiores a 500,00m (quinhentos metros), é permitido que se deposite maior quantidade de explosivos, observadas as Normas Técnicas pertinentes.

**§ 3.º** - A instalação dos depósitos de que trata o parágrafo anterior, dependerá da prévia autorização do Município, que observará o Plano diretor, as Leis de ocupação e Uso do Solo e o licenciamento ambiental e, dos órgãos federais e estaduais competentes.

**Art. 172** - Os depósitos de explosivos, só serão instalados na zona rural, em locais especialmente designados e com licença, também especial da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais e estaduais competentes.

**§ 1º** - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo conforme determina a Lei Estadual Complementar nº 14.376/3013 e suas alterações, e demais Normas Técnicas.

**§ 2º** - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos em material incombustível.

**Art. 173** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observadas as Normas de Trânsito e o licenciamento Ambiental.

**§ 1º** - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo explosivo ou inflamáveis.

**§ 2º** - Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 174** - Fica proibido:

**I** - Queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou janelas e portas com abertura para os mesmos logradouros, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

**II** - Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

**§ 1º** - As proibições de que tratam os incisos I e II, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura Municipal, em dias de regozijo público ou festividade religiosa de caráter tradicional, desde que tomadas as devidas precauções.

**§ 2.º**- Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura Municipal que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**Art. 175** - Nas infrações aos artigos 172 ao artigo 174 deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 3000 URM (unidade de referência municipal), além da responsabilidade civil ou criminal que a infração envolver. Para as infrações ao artigo 175 será imposta multa no valor de 200 URM.

**TITULO VI  
Dos Muros e Cercas**

**Art. 176** - Os proprietários de terrenos edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal, através de notificação ao proprietário.

**Art. 177** - As propriedades urbanas, bem como as rurais deverão ser separadas por muros ou cercas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção, reforma e conservação, na forma do Código Civil.

**Parágrafo Único** - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais nos imóveis.

**Art. 178** - Os imóveis edificados ou não, situados em logradouros de pavimentação serão obrigatoriamente fechados nas respectivas testadas por meio de muro, telas, grade de ferro ou cercas vivas e, deverão ter o passeio pavimentado.

**§ 1º** - Em caso de fechamento de terrenos com cercas vivas, a vegetação deverá ser mantida permanentemente em bom estado e convenientemente aparada no alinhamento. Pela falta de conservação das cercas vivas poderá a Prefeitura determinar a substituição do sistema de fechamento.

**§ 2º** - Pela falta de conservação das cercas vivas poderá a Prefeitura determinar a substituição do sistema de fechamento.

**§ 3º** - Determinada a realização ou substituição do sistema de fechamento frontal do imóvel, o proprietário, a contar da data da notificação, terá prazo de noventa (90) dias, prorrogável uma vez por mais quinze (15) dias, para a conclusão da obra.

**Art. 179** - A Prefeitura reconstruirá ou consertará os muros ou passeios danificados em função de alterações de nivelamento das guias por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas, que tenha sido efetuada pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou ruas.

**Art. 180** - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

**I** - Cercas de arame farpado, com no mínimo três fios e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

**II** - Cercas vivas de espécie vegetais adequadas a resistentes;

**III** - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e meio).

**Art. 181** - Será aplicada multa correspondente ao valor de 300 URM (unidade de referência municipal) a todo aquele que:

**I** - Negar-se a atender a intimação para cercar terrenos de sua propriedade ou dos quais seja arrendatário;

**II** - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

**TITULO VII**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**Dos Anúncios e Cartazes**

**Art. 182** - É proibido a pichação de muros e paredes, monumentos ou prédios e de bens públicos, ou qualquer bem, venha a afetar estética urbana, sujeitando-se o infrator ou seu responsável às penalidades da lei, sem prejuízo das responsabilidades da lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil.

**§ 1º** - Aplicar-se-á em dobro a multa administrativa, se o bem atingido for tombado.

**§ 2º** - Entende-se por pichação, para efeito desta lei, o ato de aplicar piche ou outro material similar que venha a figurar conduta atentatória à estética Urbana, sujando, maculando o bem.

**Art. 183** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

**§ 1º** - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, painéis de led, placas, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

**§ 2º** - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 184** - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, ficando limitadas às regras de poluição sonora em especial às NBR 10151, 10152 e 10153 e demais normas técnicas da ABNT pertinentes a questão de ruídos.

**Art. 185** - Na parte externa dos cinemas, teatros e casas de diversões será permitida, independente de licença e do pagamento de qualquer taxa, desde que não obstrua o passeio público, a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas, exibidos em montagem apropriada e que se restrinjam ao seu prédio, não ocupando e causando transtornos na área do passeio público.

**Art. 186** - Não será permitido a colocação de anúncios e cartazes, quando:

**I** - De alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais e monumentos típicos, históricos ou tradicionais;

**II** - Obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas e janelas;

**III** - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 187** - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:

**I** - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

**II** - A natureza do material de confecção;

**III** - As dimensões;

**IV** - As inscrições e o texto.

**Art. 188** - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado, acompanhado de projeto estrutural e ART.

**Parágrafo Único**- Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio) do passeio, acompanhado de anotações de responsabilidade técnica.

**Art. 189** - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto visual e medidas de segurança.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**§ 1º** - Qualquer modificação a ser realizada nos anúncios e letreiros, só poderá ser efetuada mediante autorização da Prefeitura Municipal.

**§ 2º** - O prazo de validade da autorização para o anúncio, será de 01 (um) ano.

**Art. 190** - Os anúncios encontrados sem que estejam em conformidade com as formalidades prescritas neste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até adequar a tais prescrições, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

**Art. 191** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 500 URM (unidade de referência municipal).

**TÍTULO VIII  
Dos Pesos e Medidas**

**Art. 192** - Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medição a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO do Ministério e Comércio – MIC.

**Parágrafo Único** – A não observância ao disposto neste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM.

**TÍTULO IX  
Capítulo I**

**Das Indústrias, do Comércio e Estabelecimentos Prestadores de Serviços Localizados**

**Art. 193** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida mediante requerimento dos interessados, pagamentos dos tributos devidos e rigorosa observância das disposições deste Código e das normas legais e regulamentares a eles pertinentes.

**§ 1º**- O requerimento deverá especificar com clareza:

**I** - O ramo do comércio ou da indústria ou do tipo de serviço a ser prestado;

**II** - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**III** - Respeito à lei de uso e ocupação do solo;

**IV** - Respeito ao regramento do licenciamento ambiental.

**§ 2º** - O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará, devendo estar afixado em local próprio e visível.

**§ 3º** - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença, para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

**§ 4º** - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao órgão competente municipal e terá validade enquanto o requerente explorar as atividades nele previstas, desde que não causem qualquer perturbação à ordem e ao sossego público e não se constituam em fator de perturbação do trânsito.

**§ 5º** - O estabelecimento que alterar a atividade inicialmente licenciada deverá requerer outro alvará com as novas características essenciais, conforme legislação vigente.

**§ 6º** - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**§ 7º** - A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 500 URM.

**Art. 194** - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 195** - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação das autoridades sanitárias competentes.

**Art. 196** - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo da atividade a que se destine.

**Art. 197** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 198** - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá ser solicitada permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

**Art. 199** - A licença de localização poderá ser cassada, após notificação, salvo risco iminente.

**§ 1º** - Quando se tratar de negócio diferente do licenciado;

**§ 2º** - Como medida preventiva, a bem da higiene, do bem estar ou do sossego e segurança pública;

**§ 3º** - Por ordem judicial provados os motivos que fundamentarem o ato;

**§ 4º** - Os estabelecimentos que efetuarem comércio ilícito ou forem alvo de apreensão de drogas ou substâncias entorpecentes por parte dos órgãos ou instituições competentes, não excluindo eventuais punições de natureza criminal, terão seus Alvarás de Localização e Funcionamento cassados.

**§ 5º** - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

**§ 6º** - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades para as quais não esteja licenciado em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

**Art. 200** - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e outros tipos de atividade abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor ficam obrigados a fixar, em local de fácil visualização, cartaz padronizado contendo o endereço e o telefone do órgão de defesa do consumidor localizado do Município. de Viamão.

**Parágrafo Único** - O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo está sujeito a multa no valor de 80 (oitenta) URM.

**Art. 201** - Os estabelecimentos comerciais, bares, casas noturnas, boates e similares que efetuarem comércio ilícito ou forem alvo de apreensão de drogas ou substâncias entorpecentes por parte dos órgãos ou instituições competentes, não excluindo eventuais punições de natureza criminal, terão seus Alvarás de Localização e Funcionamento cassados.

**§ 1º** - Servirá de base para a imposição da medida punitiva a que se refere o caput qualquer informação que chegar ao conhecimento das autoridades públicas encarregadas da expedição dos respectivos alvarás, sendo que:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**I** - entende-se por qualquer informação aquela que advier de autoridade judicial, membros do Ministério Público ou autoridades policiais, bem como aquelas veiculadas pela imprensa que sejam suficientes para identificar o estabelecimento; e

**II** - as informações servirão de suporte para a instalação de processo administrativo pertinente ao caso.

**§ 2º** - Do ato de cassação, cabe recurso ao Município, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data de autuação.

**§ 3º** - Somente após 2 (dois) anos da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento os proprietários dos estabelecimentos poderão solicitar novo alvará.

**Art. 202** - É expressamente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, seja público ou privado, no Município de Viamão.

**§ 1º** - Entende-se por recinto coletivo fechado todo recinto destinado à utilização simultânea por várias pessoas, compreendendo, dentre outros: os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte e de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de feiras e exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, bem como viaturas oficiais de qualquer espécie.

**§ 2º** - O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta a aplicação de multa de 200 (duzentos) URM ao indivíduo que estiver fazendo uso dos produtos fumígenos nos locais estabelecidos no caput.

**§ 3º** - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no caput responderão solidariamente no caso de não fazer cumprir as proibições previstas neste artigo.

**§ 4º** - Excluem-se da proibição determinada no § 1º os ambientes ao ar livre, como calçadas, escadas, rampas, pátios, varandas, terraços e similares, bem como aqueles fisicamente delimitados em recintos coletivos particulares, na forma do art. 207.

**§ 5º** - A multa fixada neste artigo fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) se a conduta vedada no caput for praticada em local impróprio naqueles estabelecimentos que possuam área específica para fumantes, na forma do art. 207.

**Art. 203** - Nos recintos discriminados no § 1º do art. Anterior é obrigatória a afixação, em locais de ampla visibilidade, de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento do disposto no caput acarreta a aplicação de multa de 90 (noventa) URM ao estabelecimento infrator.

**Art. 204** - O proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou prédio deverá zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei, recomendando sua observância sempre que for burlado o que nela está disposto.

**Art. 205** - Em recintos coletivos particulares fica facultada a criação de áreas próprias para fumantes, devendo ser fisicamente delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam, plenamente, a exaustão do ar para o ambiente externo.

**Parágrafo Único** - É facultado ao estabelecimento o comércio de seus produtos e serviços nas áreas restritas a fumantes.

**Art. 206** - Fica proibida a comercialização de alimentos altamente cariogênicos nos bares localizados no interior das escolas públicas integrantes da Rede Municipal de Ensino.

**§ 1º** - Alimentos altamente cariogênicos são todos aqueles que contêm açúcar e amido, com os quais as bactérias formam ácidos prejudiciais aos tecidos dos dentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**§ 2º** - A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 80 (oitenta) URM.

**Art. 207** - Ficam obrigados os supermercados de grande porte de Viamão à colocação de assentos reservados para pessoas idosas.

**§1º** - O local designado para a colocação desses assentos não deve expor o estabelecimento nem os clientes a riscos de qualquer gênero.

**§2º** - Consideram-se grandes supermercados, para efeito deste artigo, aqueles cuja área comercial seja igual ou superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

**§3º** - A infração do disposto neste artigo acarreta multa no valor de 104 (cento e quatro) URM, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para sua regularização. Persistindo a infração, caberá ao Município interditar o estabelecimento.

**Art. 208** - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares localizados no Município devem dispensar atendimento prioritário e diferenciado aos portadores de necessidades especiais.

**§1º** - O atendimento prioritário compreende atendimento imediato com destinação de caixa adaptado à passagem dos portadores de necessidades especiais.

**§ 2º** - Entende-se por tratamento diferenciado o serviço de atendimento prestado por uma pessoa designada pelo estabelecimento comercial a auxiliar o cliente portador de necessidades especiais, quando for solicitado.

**§ 3º** - A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 500 (quinhentos) URM, sendo aplicada em dobro em caso de persistência.

**Art. 209** - É livre em todo o Município o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

**Parágrafo Único** - O funcionamento dos estabelecimentos será dividido em turnos, observada a jornada de trabalho prevista na legislação federal, acordos e convenções coletivas das categorias.

**Art. 210** - Todo estabelecimento comercial varejista que comercializa produtos embalados, no próprio estabelecimento, com peso especificado na embalagem fica obrigado a manter à disposição dos consumidores balanças de precisão que permitam a aferição e conferência.

**§ 1º** - Os estabelecimentos comerciais com até 5 (cinco) caixas registradoras ficam obrigados a manter à disposição dos consumidores, no mínimo, uma balança e, quando exceder a 5 (cinco), mais uma balança para cada grupo de 3 (três) caixas registradoras, até o limite de mais 3 (três) balanças.

**§ 2º** - Ficam excluídos do disposto neste artigo os estabelecimentos com área inferior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), desde que mantenham à disposição do público a balança normalmente utilizada no estabelecimento.

**§ 3º** - As balanças localizar-se-ão em espaços exclusivos, de fácil visualização e acesso aos consumidores.

**§ 4º** - A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 120 (cento e vinte) URM. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 211** - As casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral que venderem, fornecerem, ministrarem, exporem ou entregarem, de qualquer forma, mesmo que gratuitamente, cigarros ou similares ou venderem, fornecerem, ministrarem, ou entregarem, bebidas alcoólicas, independentemente de sua concentração, a crianças e adolescentes, infringindo os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente o art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, não excluindo eventuais punições no âmbito criminal, serão multados e terão seus Alvarás de Localização e Funcionamento suspensos ou cassados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**§ 1º** - O estabelecimento que infringir as disposições do caput está sujeito às seguintes penalidades:

**I** - na primeira autuação, multa equivalente a 1500 (mil e quinhentos) URM;

**II** - na segunda autuação, pena de 3000 URM e 90 (noventa) dias de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento; e

**III** - pena de cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento no caso de persistência, após a aplicação da segunda multa.

**§ 2º** - Das sanções impostas, cabe recurso ao Município, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da autuação.

**§ 3º** - O Município tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para julgar o recurso referido no § 1º deste artigo.

**§ 4º** - O processamento do recurso referido no §3º será delineado na regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 5º** - Somente após dois anos da cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento o proprietário do estabelecimento penalizado pode solicitar novo alvará para estabelecimento comercial que venda bebida alcoólica e cigarro.

**§ 6º** - No caso de uma segunda cassação definitiva, o proprietário do estabelecimento penalizado fica inabilitado definitivamente de requerer Alvará de Licença e Funcionamento.

**§ 7º** - As denúncias comprovadas pelo Município devem ser encaminhadas ao representante do Ministério Público, através de cópia da íntegra do respectivo processo administrativo, da conclusão definitiva deste, para as providências judiciais cabíveis.

**§ 8º** - Fica ressalvado o princípio do contraditório, assegurando o direito de ampla defesa ao comerciante autuado, nos prazos previstos em Lei.

**§ 9º** - Nos alvarás das casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais regularmente cadastrados, deverá constar a redação do presente artigo.

**Art. 212** - Fica obrigatória a divulgação da expressão "Se beber, não dirija", em letras garrafais, em todos os cardápios, carta de bebidas e propagandas de bares, restaurantes e boates do Município.

**§ 1º** - A expressão citada no caput deve ser impressa em local visível e com destaque, utilizando-se cor diferenciada do restante do texto.

**§ 2º** - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa equivalente a 90 (noventa) URM, devida em dobro em caso de reincidência.

**Art. 213** - Como condição para sua realização, as exposições, feiras, eventos e similares promovidos no Município de Viamão devem disponibilizar o acesso para pessoas com deficiência, sua livre circulação e a ampla possibilidade de visitação aos estandes às variadas formas de deficiência.

**§ 1º** - Os promotores do evento devem disponibilizar às pessoas com deficiência, no mínimo, um sanitário feminino e um masculino, adequados às normas da ABNT, podendo ser fixos ou móveis.

**§ 2º** - Para atendimento do disposto neste artigo, os interessados devem buscar assessoramento de entidades especializadas na matéria, garantindo a participação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência.

**§ 3º** - A infração do disposto no caput acarreta multa de 60 URM. Persistindo a infração, será aplicada multa de 120 (cento e vinte ) URM.

**Art. 214** - Os estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, terminais aéreos e rodoviários, entidades com acesso público e casas de espetáculos e de diversão noturna devem disponibilizar sanitários para sua clientela, observadas as regras de limpeza e higiene.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**§ 1º** - Os locais mencionados no caput devem dispor em seus sanitários, além de papel higiênico, papel toalha e sabonete.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa de 700 (setecentos) URM, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, findo o qual, não atendidas as exigências, será procedida a interdição do estabelecimento.

**Art. 215** - Os motéis e similares ficam obrigados a fornecer aos seus frequentadores, gratuitamente, no mínimo 3 (três) preservativos masculinos e femininos, aprovados pelo Ministério da Saúde, como também folhetos informativos sobre doenças sexualmente transmissíveis elaborados pelos órgãos de Saúde Pública.

**§ 1º** - Os preservativos e os folhetos informativos devem ficar em local visível, de fácil acesso, com a indicação expressa de que são gratuitos.

**§ 2º** - Em caso de infração ao disposto no caput, o estabelecimento fica sujeito às seguintes penalidades:

**I** - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) URM, com prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização. Após, será aplicada uma segunda multa, no valor de 300 (trezentos) URM; e

**II** - cassação: persistindo a infração, decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da segunda multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Localização do estabelecimento.

**Art. 216** - Os estabelecimentos comerciais e as edificações de acesso público que possuam portas com detector de metais, dispositivos antifurto ou outros equipamentos que possam provocar interferência no funcionamento de aparelhos marcapasso ficam obrigados a exibir, em local visível e de fácil leitura, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores desses aparelhos.

**§ 1º** - Em caso de presença de portador de aparelho marcapasso à porta dos estabelecimentos, deve ser procedido o desligamento do equipamento detector de metais, para a devida passagem do usuário.

**§ 2º** - Fica facultado ao estabelecimento o oferecimento de passagem alternativa aos portadores de aparelhos marcapasso.

**§ 3º** - A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 100 (cem) URM, sendo aplicada em dobro em caso de persistência.

## **CAPITULO II**

### **Do Comércio Ambulante**

**Art. 217** - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

**Art. 218** - O regramento, a organização e os procedimentos referentes ao comércio ambulante está regrado pela Lei Municipal 2449/94 alterada pela 3333/2005.

## **TITULO X DAS FARMÁCIAS**

**Art. 219** - É obrigatória, nas farmácias e drogarias que prestam atendimento 24 horas, a instalação de toldo, cobertura ou marquise, na parte fronteira ou onde se dá o atendimento, para proteção do usuário.

**Parágrafo Único** - Os projetos de construção ou instalação da cobertura, toldo ou marquise de que trata o caput devem obedecer legislação municipal vigente.

**Art. 220** - No que se refere aos plantões 24 horas, as farmácias deverão atender as normas e as legislações vigentes.

**Art. 221** - Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, obrigado a cassar o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos ou de quaisquer outros



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

estabelecimentos que comercializem medicamentos falsos ou adulterados, sem o devido registro no Ministério da Saúde.

**Parágrafo Único** - A sanção referida no caput deste artigo não pressupõe qualquer tipo de notificação ou advertência, sendo aplicada quando da denúncia ao órgão responsável pela vigilância sanitária por um munícipe ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, devidamente acompanhada de provas práticas. A não observância ao disposto neste artigo acarretará em multa no valor de 3000 URM.

**TÍTULO XI  
DOS ARTESÃOS**

**Art. 222** - Fica autorizado, em caráter excepcional e precário, o exercício das atividades de artesanato, nas condições e local a ser definido pelo poder público municipal.

**Parágrafo Único** - Para efeitos desta Lei, artesão é aquele que produz mercadorias em pequena escala valendo-se, predominantemente, de suas próprias aptidões.

**Art. 223** - A autorização para ocupação de espaço tem caráter precário, sendo pessoal e intransferível.

**Art. 224** - A identificação do autorizado é obrigatória no local e far-se-á através da autorização fornecida pelo Poder Público Municipal.

**Art. 225** - O objeto do comércio deve ser lícito, sendo vedada a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício.

**Art. 226** - O autorizado deve manter o espaço ocupado e suas imediações sempre limpas e dentro das normas estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores da higiene e saúde.

**Art. 227** - A ausência superior a 15 (quinze) dias ao local autorizado deve ser justificada ao Poder Público Municipal, sob pena de cassação da autorização concedida.

**TÍTULO XII  
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES  
Capítulo I**

**Da administração dos Cemitérios**

**Art. 228** - Cabe a Prefeitura Municipal a administração do cemitério público e prover sobre a polícia mortuária.

**Art. 229** - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à polícia mortuária da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros dos seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.

**Art. 230** - A construção de cemitérios particulares dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 231** - O cemitério estabelecido por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:

**I** - Domínio da área;

**II** - Organização legal da instituição ou sociedade.

**§ 1.º** - Em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

\* No caso de dissolução o estatuto dirá o destino do acervo.

\* No caso de falência o processo irá definir.

**§ 2.º** - Os ossos do cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, na época da exumação, não tendo sido procurado ou não tendo havido interesse dos familiares, serão trasladados para o ossuário do cemitério municipal.

**Art. 232** - Os cemitérios ficarão abertos ao público diariamente, das 07 às 18 horas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**Art. 233** - No recinto do cemitério ou com relação a ele, deverá:

**I** - Existir capela mortuária;

**II** - Ser assegurado absoluto asseio e limpeza;

**III** - Ser mantida completa ordem e respeito;

**IV** - Ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas.

**V** - Ser mantido registro de sepulturas, carneiras e mausoléus;

**VI** - Ser exercido rigoroso controle sobre sepultamentos, exumações e trasladações, mediante certidões de óbitos e outros documentos cabíveis;

**VII** - Manter-se rigorosamente organizados e atualizados, registros, livros e fichários relativos a sepulturas, exumações, trasladações e contratos sobre utilização e perpetuidade de sepulturas.

**CAPÍTULO II  
Das Sepulturas**

**Art. 234** - Chamar-se-á sepultura a cova destinada a depositar o caixão, chamar-se-á depósito funerário ao ossário.

**§ 1º**- A cova destituída de qualquer obra, denomina-se sepultura rasa;

**§ 2º**- Contendo obras de contenção das paredes laterais, denomina-se carneiro;

**§ 3º**- A sepultura rasa é sempre temporária;

**§ 4º**- O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

**Art. 235** - Chamar-se-á mausoléu ao jazigo que possuir uma parte edificada em sua superfície.

**Art. 236** - As sepulturas poderão ser concedidas gratuitamente ou através de remuneração.

**Art. 237** - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de cinco anos e, crianças por três anos.

**Art. 238** - As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas especiais.

**§ 1º**- Não se concederá perpetuidade às sepulturas que, por sua condição ou localização, se caracterizem como temporárias;

**§ 2º**- Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá proceder a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

**Art. 239** - O prazo mínimo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de cinco anos para adultos e de três para crianças.

**Parágrafo Único** - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

**Art. 240** - As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

**I** - Cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, sem direito a novos sepultamentos;

**II** - Por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até segundo grau desde que não atingido o último quinquênio da concessão.

**Parágrafo Único** - Para renovação do prazo de domínio das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

**Art. 241** - Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

- I** - Requerimento do interessado a Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;
- II** - Aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;
- III** - Expedição de licença pela Prefeitura para a construção, de acordo com o projeto aprovado.

**Art. 242** - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora da área do cemitério, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

**CAPÍTULO III  
Das Inumações e Exumações**

**Art. 243** - Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito, fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição onde tenha se verificado o falecimento.

**Parágrafo Único** - Em casos especiais, de extrema necessidade, a inumação poderá ser realizada independentemente de apresentação da certidão de óbito, quando requisitada permissão à Prefeitura Municipal, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada a posterior apresentação da prova legal do registro do óbito.

**Art. 244** - As inumações serão feitas diariamente, das 07 às 18 horas.

**Parágrafo Único** - Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para essa exceção.

**Art. 245** - O prazo mínimo para exumação dos ossos dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias é de 5 (cinco) anos.

**Art. 246**- Extinto o prazo da sepultura rasa, os ossos serão exumados e depositados no ossuário.

**Parágrafo Único**- Os ossos existentes no ossuário, serão periodicamente incinerados.

**TÍTULO XIII  
Disposições Finais**

**Art. 247** - A competência de fiscalização deste Código será regulamentada através de Decreto Municipal.

**Art. 248** - Os custos de serviços, concessões e laudêmos para os cemitérios públicos, serão fixados por Decreto, estabelecendo o preço público.

**Art. 249** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial às Leis Municipais 2.041/90, 3.034/2001, 2.337/93, 2.113/91, 288/53,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO**, em 23 de fevereiro de 2015.

**VALDIR BONATTO  
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

**JUSTIFICATIVA:**

Trata-se da elaboração do Projeto de Lei do Novo Código de Posturas do Município, onde foi realizado o estudo completo do referido projeto de Lei, o qual foi elaborado através de reuniões semanais do Grupo de Execução de Trabalho, nomeado pelo Prefeito Municipal, sendo constituído por diversas representatividades do Município, tais como a OAB, ACIVI, CRESCI, SINDILOJAS, Vereadores, dentre outros.

O Projeto de Lei do novo Código de Posturas, vem com o intuito de atualiza-lo, de instituir as medidas de polícia administrativa de competência do Município em termos de higiene pública, costumes locais, bem-estar público, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações, inclusive jurídicas, entre o poder público local e os Municípios.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO**, em 23 de fevereiro de 2015.

**VALDIR BONATTO  
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO**